



Prefeitura Municipal de Poços de Caldas

Secretaria Municipal do Governo

LEI Nº 2.748 /

"DISPÕE SOBRE AS MULTAS PREVISTAS NAS LEIS NºS. 2.420, DE 17 DE MAIO DE 1976, E 2.433, DE 15 DE JULHO DE 1976".

O Prefeito Municipal de Poços de Caldas, por decurso de prazo, na forma do § 2º do art. 59 da Lei de Organização Municipal do Estado de Minas Gerais - (Lei Complementar nº 3, de 28-12-1972), sanciona a seguinte lei:

ART. 1º - Ficam fixadas nos seguintes valores as multas previstas no artigo 34 da Lei nº 2.420, de 17 de maio de 1976, e no artigo 29 da Lei nº 2.433, de 15 de julho de 1976:

I - PARCELAMENTOS DE TERRA:

10% (dez por cento) do Valor de Referência, por dia e por hectare ou fração, da área objeto do parcelamento;

II - CONSTRUÇÕES:

10% (dez por cento) do Valor de Referência, por dia e por 100 m² (cem metros quadrados), ou fração, de área construída.


§ 1º - O Valor de Referência é aquele previsto na Lei 2.427, de 25 de junho de 1976, que instituiu o Código de Posturas Municipais.

§ 2º - As multas serão devidas a partir do dia imediato ao do término do prazo fixado na notificação fiscal, que embargar ou interditar a obra ou serviço, prazo esse que não poderá ser inferior a 3 (três) nem superior a 10 (dez) dias.

§ 3º - Se o Fiscal não puder determinar, à vista de documentos, a área de construção ou de parcelamento, fará a sua avaliação provisória, com base nos elementos de que dispuser no momento, cumprindo à Prefeitura, posteriormente, determiná-la com exatidão.

ART. 2º - Revogadas as disposições em contrário esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇOS DE CALDAS, 14 DE DEZEMBRO DE 1978.


RONALDO JUNQUEIRA
Prefeito Municipal